



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº DE 2013 (Do Sr. César Halum)

Requer a alteração do despacho apostado ao Projeto de Lei nº 6.471, de 2013 de modo a incluir a análise pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 6.471, de 2013, visa coibir e punir a prática de cobrança indevida ou desconto injustificado feitos em conta bancária ou no recebimento de proventos de aposentadoria ou de pensão e estabelece a devolução do quádruplo do valor indevidamente cobrado ou descontado.

Argumenta o autor da proposição (nosso grifo):

(...)

No mesmo esteio, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor– Lei nº 8.078, de 1990 – assegura que “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Tais disposições visam a coibir a prática mais que repreensível de se realizarem cobranças indevidas, estabelecendo desde logo uma indenização imediata em favor da pessoa prejudicada, porque o abalo moral é imediato e legalmente presumido.

A proposição que ora submetemos a esta Casa Legislativa tem em perspectiva uma modalidade ainda mais grave da conduta ilícita acima descrita, que é aquela, cada vez mais comum, de se processarem e remeterem cobranças ou se procederem a descontos indevidos, em contas bancárias ou mantidas em outras instituições do sistema financeiro nacional, ou ainda quando do pagamento de benefícios previdenciários, como proventos e pensões, em detrimento de idosos.

(...)

É notório que a proposição, embora não modifique o Código de Defesa do Consumidor trata de hipótese de cobrança indevida, tema disciplinado o art. 42 da Lei nº 8.078, de 1990, que tem a seguinte redação:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Diversas proposições com objetivo correlato a este foram despachadas à Comissão de Defesa do Consumidor, a saber:

- Projeto de Lei nº 4.387/12 - Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para o fim de disciplinar o ressarcimento de imposto incidente sobre quantia paga indevidamente pelo consumidor;

- Projeto de Lei nº 3.140/12 - Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelecendo sanções para as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal em caso de cobrança indevida ou suspensão injustificada do serviço;

- Projeto de Lei nº 3.600/08 - Fixa o prazo máximo de vinte e quatro horas para o fornecedor restituir o valor da cobrança indevida.

Por disciplinar hipótese de relação de consumo, requeremos, nos termos art. 32, inciso V, do Regimento Interno, a inclusão da Comissão de Defesa do Consumidor no despacho inicial do Projeto de Lei nº 6.471, de 2013, além daquelas já atualmente estipuladas.

Sala das Sessões, de novembro de 2013.

CÉSAR HALUM

Deputado Federal – PRB-TO